



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA - RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Luiz Fernando Linhares, 131 – Centro – Miracema – RJ - CEP 28460-000

Telefone: (22) 3852-0542

email: administracao@miracema.rj.gov.br



Memorando nº 081 / 2017/ADM

Miracema-RJ, 13 de abril de 2017.

Ref.: pagamento de férias, acrescido do terço constitucional para servidor celetista e estatutário.

À Procuradoria Geral,

Tenho a informar que, foi verificado pelo Departamento de Pagamento e Registro de Pessoal, o pagamento para servidor estatutário (incluindo 'optante') e celetista, das férias acrescidas do terço constitucional, bem como lançamento de pagamento de "férias média", conforme se comprova pela cópia dos contracheques de dois servidores anexos.

A par disso, foi encaminhado no dia 10.04.17, Ofício nº 018/2017/ADM à empresa CETIL Sistemas de Informática S/A, responsável pelo *software* de gerenciamento de lançamentos e fechamento da folha de pagamento, conforme cópias anexas. Ainda sem resposta.

Diante do exposto, solicito manifestação desta Procuradoria Geral quanto: quais parcelas da remuneração do servidor, estatutário e celetista, serão computadas para cálculo de pagamento das férias, em razão de apontamentos de adicionais, como horas extras, insalubridade, periculosidades, horas noturnas. Justifica-se tal solicitação em razão de alguns servidores já indagarem à Secretaria de Administração sobre o não pagamento das "férias média" para o presente exercício de 2017. Fato este que, apontada a regularidade do pagamento do referido lançamento, deverá ser pago ao servidor.

Att,

Marcelle C. Nepomuceno
Rangel de Carvalho
Sec. Municipal de Administração
Miracema-RJ
Portaria 007/2017

De: Marcelle Rangel
Enviado:segunda-feira, 10 de abril de 2017 10:40
Para: bruna.cardoso@govbr.com.br
Assunto: ENC: Oficio Nº 018/2017/ADM



Prezada,

Seguem no anexo Ofício da Secretaria Municipal de Administração e anexos, solicitando informações.

Atenciosamente,

Marcelle Rangel
OAB/RJ 103200

Secretária Municipal de Administração
Ofício 007/2017

22.981270743

Enviado do Email para Windows 10

De: Marcelle Rangel
Enviado:segunda-feira, 10 de abril de 2017 10:36
Para: marcellerangelcarvalho@yahoo.com.br
Assunto: Novo Documento 2017-04-10 10.35.25



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA - RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Luiz Fernando Linhares, 131 – Centro – Miracema – RJ - CEP 28460-000

Telefone: (22) 3852-0542

email: administracao@miracema.rj.gov.br



04

Ref.: Sistema de Folha de Pagamento Prefeitura Municipal de Miracema.

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, venho através deste solicitar informações a respeito do lançamento FÉRIAS MÉDIA, para pagamentos de verbas salariais dos servidores, vez que, há outros lançamentos para férias 1/3 e férias média 1/3, conforme se demonstra por cópia de contracheques anexo, resguardados o nome e matrícula do servidor.

Coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marcelle C. Nepomuceno
Rangel de Carvalho
Sec. Municipal de Administração
Miracema-RJ
Portaria 007/2017

À CETIL Sistemas de Informática S/A
Tel. 22 – 38241107
e-mail: bruna.cardoso@govbr.com.br

RECEBIDO 10/04/17

BRUNA



Prefeitura Municipal de Miracema
Ficha Financeira Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Sequencia = 1

Pag. 1
Data Ref. 03/2017

002700.002700.000270.000001-Prefeitura

Nome: [REDACTED] Matr/Contr: [REDACTED] Resc.: [REDACTED]

Cargo: [REDACTED] Faixa: 05.022-P. 022

Valor do Salario: 1.118,29 Vinculo na Empresa: 1-Estatutario

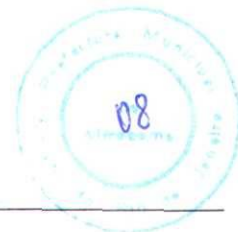
Banco/Agencia/Conta Corrente: 104-Caixa Economica Federal / 1335-Miracema / 00001426-9

PROVENTOS				DESCONTOS			
COD. RET.	DESCRICAO	COMPLEMENTO	VALOR	COD. RET.	DESCRICAO	COMPLEMENTO	VALOR
0001	Salario Base	30 Dias	1.118,29	0221	SINDSPMM	1,00	11,18
0025	PERIGULOSIDADE L. 1273/09	30,00	335,48	0511	Contribuicao Sindical		37,27
0095	HORA EXTRA 100%		15,00	0554	F.P.P (Folha)	11,00	190,66
0183	ADICIONAL NOT. L. 1273/09	220,00	279,57				
0516	Ferias 1/3	33,33 %	298,21				
0537	Ferias Media	24 Dias	492,04				
0538	Ferias Media 1/3	33,33 %	164,01				
VANTAGENS							
TOTAL PROVENTOS:		2.702,60		TOTAL DESCONTOS:		239,11	
			TOTAL VANTAGENS:	0,00	LIQUIDO:		2.463,49

FÉRIAS MÉDIA 24 DIAS: $335,48 + 279,57 = 615,05 \rightarrow /30 * 24 \rightarrow 492,04$



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



PARECER Nº: 003/2017/PHSM/OCSM/PGM

AUTOS Nº: 2017.05966-3

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, XVII C/C ART. 39, §3º DA CRFB. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 90 E 91 DA LEI MUNICIPAL Nº 796/99. SERVIDOR CELETISTA. ART. 142, CAPUT E §5º, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. Secretária Municipal de Administração por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria-Geral do Município sobre “*quais as parcelas da remuneração do servidor, seja ele estatutário ou celetista, serão computadas para cálculo de pagamento das férias, em razão de apontamentos de adicionais, como horas extras, insalubridades, periculosidades, horas noturnas*”.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O direito às férias, acrescidas do seu respectivo adicional de 1/3, consta do rol dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores, **previsto no art. 7º, XVII da CRFB,**

Prefeitura do Município de Miracema • Procuradoria-Geral do Município
Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 131 - Centro - CEP: 28460-000
Telefones: (22) 3852-0542

Osmar Cinelli de Senna Moreira
Procurador do Município
GAC/RJ 178.321 - Matr. 4143-2

PEDRO HENRIQUE DA SILVA NELLO
Procurador do Município
GAC/RJ 178.321 - Matr. 4143-2
1



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



extensível aos servidores públicos por força do disposto no §3º do art. 39 do texto constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

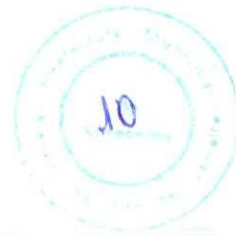
No âmbito do serviço público municipal, tal questão foi regulamentada, no que diz respeito aos servidores públicos estatutários, pela **Lei Municipal nº 796**, de 18 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Miracema, o qual, em seu art. 91, assim dispõe:

Art. 91. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, **sem prejuízo da remuneração**. (Grifo e negrito ausentes no original)

Pela leitura do referido dispositivo é de se notar que o legislador se utilizou da expressão remuneração para definir aquilo que será pago ao servidor durante o gozo das férias. Neste sentido, é válido destacar que o art. 56 do Estatuto dos Servidores Municipais conceitua remuneração como sendo “*o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei*”.



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



Mais adiante o mesmo diploma legislativo estabelece quais são as vantagens pecuniárias que poderão ser pagas aos servidores públicos municipais:

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais;
- IV – salário-família;

Desta forma, aos servidores que entrarem em gozo de férias será devido não apenas o valor do seu vencimento básico, mas também as parcelas de sua remuneração equivalentes a vantagens pecuniárias e temporárias previstas em lei. Portanto, no cálculo da remuneração a ser paga ao servidor no período de gozo de férias deverão ser computadas as gratificações e adicionais percebidos que compõem a sua remuneração.

Vale destacar que as indenizações, como é o caso das diárias, conquanto se enquadrem no conceito de vantagens, não integrarão a base de cálculo da remuneração de férias do servidor. Isto porque, como o próprio nome deixa claro, as indenizações não se prestam a remunerar o servidor pelos serviços por ele prestados, mas sim indenizá-lo por eventuais despesas realizadas para a execução de suas funções. Possuem natureza, com o perdão da redundância, meramente indenizatória, de recomposição do patrimônio do servidor em função de gastos por ele efetuados no exercício de suas funções, o que demonstra claramente a impossibilidade de serem computadas na remuneração do servidor, e, conseqüentemente, de entrarem na base de cálculo das férias.

Assim sendo, temos a concluir que o servidor público municipal, em face do disposto no art. 91 da Lei Municipal nº 796/99, ao entrar em gozo de férias, não apenas fará jus à percepção do seu vencimento básico, como também de todas as gratificações e adicionais que componham a sua remuneração.

É importante mencionar que mesmo os adicionais e as gratificações que não sejam incorporáveis ao vencimento básico do servidor deverão ser computados no cálculo do valor das férias do servidor. Isto porque, o texto constitucional é expresso em



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



afirmar que é direito de todos os trabalhadores o gozo de férias anuais remuneradas. Ademais, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miracema expressamente prevê que o servidor gozará de férias sem prejuízo de sua remuneração, que, nos termos da lei, é composta pelo vencimento básico acrescido das vantagens, temporárias ou permanentes, devidas ao servidor.

A possibilidade ou não de incorporação da vantagem nos vencimentos do servidor diz respeito tão somente à garantia que possui ou não o servidor de agregar, de forma permanente, o seu valor à sua remuneração. As férias, por sua vez, consistem num período de afastamento do trabalhador das atividades laborativas por ele desenvolvidas por um período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico e mental.

Vê-se, portanto, que a utilização dos adicionais e gratificações que compõem os vencimentos do servidor para o cálculo do valor de férias independe da possibilidade de incorporação daqueles em sua remuneração, nem tão pouco da sua efetiva incorporação, pois o próprio texto constitucional é expresso ao prever que deverá ser mantido o valor da remuneração do servidor em seu período de férias, no que é acompanhado pelas disposições da Lei Municipal nº 796/99.

Além do mais, não faria qualquer sentido garantir ao servidor o direito ao afastamento de suas atividades se não lhe fosse garantida a manutenção do valor integral de sua remuneração. Isto porque, se a remuneração das férias do servidor fosse restrita ao valor do seu vencimento básico e das vantagens que porventura houvesse incorporado, excluindo-se aquelas que fossem temporárias ou que, mesmo sendo permanentes, ainda não houvessem sido incorporadas, restaria frustrado o objetivo da norma constitucional que consagra o direito às férias.

É que o servidor, temendo uma redução de sua remuneração, que poderá ser maior ou menor a depender do valor das vantagens por ele percebidas, acabaria evitando gozar de suas férias.

Ora, um dos cânones da atual hermenêutica constitucional é o da máxima efetividade do texto constitucional, segundo o qual, o aplicado do direito, ao interpretar uma norma constitucional, deverá fazê-lo da maneira que proporcione a máxima



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



concretude possível ao texto constitucional. Logo, constatado que a finalidade da norma constitucional que consagra o direito às férias é o de conferir ao trabalhador um afastamento de suas atividades para que este possa descansar e recuperar suas energias, para então retornar ao exercício de suas funções, a única interpretação que se coaduna com tal objetivo é aquela que determina que, no cálculo do valor das férias do servidor público, seja computado o valor de todas as suas vantagens temporárias e permanentes, com exceção das indenizações, como aliás determina a legislação municipal.

Em caso muito semelhante, no qual o respectivo estatuto do funcionalismo público de determinado Município possuía disposições idênticas às existentes no Município de Miracema, assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

Os arts. 96 e 112 da Lei Municipal nº 3.326/1991 são expressos ao preverem que o servidor perceberá a remuneração integral durante o período de férias, acrescida do terço constitucional. Entende-se por remuneração, a teor do art. 66 da mesma lei, como o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. Precedente da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que entendeu pela observância da remuneração integral, com base na média do período aquisitivo. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

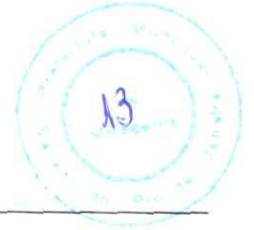
(Recurso Cível Nº 71005605092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Rel. Desembargadora Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/02/2016) (Grifo e negrito ausentes no original)

Assim, não restam mais dúvidas quanto à necessidade de serem computado, no cálculo das férias, o valor das vantagens, permanentes e temporárias, previstas em lei, excepcionando-se apenas as verbas tidas como indenizações.

Neste sentido se colhem decisões do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES. BENEFÍCIOS QUE DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADO O REEXAME NECESSÁRIO.

I Nos termos do Regime Jurídico Único dos Funcionários do município de Barra do Pirai, os benefícios devem integrar a base de cálculo das férias e gratificação natalina;

II Precedentes do Tribunal consagram que: “O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Pirai prevê o pagamento das férias com todas as vantagens que percebe no momento de usufruí-la (Art. 125, § 4º), além de dispor que a gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor”;

III Recurso ao qual se nega seguimento com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, observado o reexame necessário.

(Apelação Cível nº 0008282-24.2011.8.19.0006, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Desembargador Ademir Paulo Pimentel, Publicação 19/03/2015, Julgamento 12 de Março de 2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. SERVIDOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Trata-se de ação ajuizada por servidor público objetivando a incorporação de horas extras à remuneração, devendo aquelas servirem de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário e recolhimento previdenciário, além das verbas vencidas, o que foi acolhido na sentença submetida a reexame necessário;

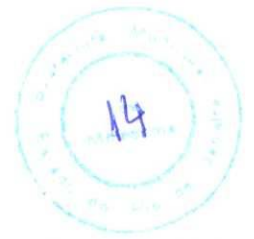
2. A matéria é conhecida deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja no tocante à questão da incorporação de verbas recebidas com habitualidade, como é o caso das horas extras na espécie, seja no que se refere à matéria de fundo quanto à inconstitucionalidade do Decreto 3143/97, que havia alterado o Estatuto local dos Servidores para suprimir da base de cálculo da remuneração qualquer verba diferente do vencimento base. Precedentes;

3. Em resumo, a referida inconstitucionalidade fez manter a base de cálculo como antes, qual seja, a remuneração como um todo. Sendo incorporadas as verbas recebidas com habitualidade, como é o caso das horas extras, estas servirão na base de cálculo uma vez que integrantes da citada remuneração;

4. Mantida a sentença.



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



(Reexame Necessário nº 0013063-81.2014.8.19.0007, Quarta Câmara Cível, Rel. Desembargador Antônio Iloízio Barros Bastos, Publicação 14/12/2015, Julgamento 10 de Dezembro de 2015)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICA DERMATOLOGISTA. VINCULAÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE TRABALHO. PAGAMENTO DO ADICIONAL COM REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM.

1. O adicional de insalubridade incidente no vencimento-base tem natureza compensatória ao exercício de atividades insalubres, definidas no art. 189 da CLT como sendo aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados.

2. Diante de sua natureza remuneratória, deve o referido adicional, previsto como direito social no art. 7º, inciso XXIII da Constituição, incidir também sobre as férias e décimo terceiro salário, como assim consignado na sentença recorrida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00181898120138190061 RJ 0018189-81.2013.8.19.0061, Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/03/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/03/2015 00:00) (Grifo e negrito ausentes no original) (Grifo e negrito ausentes no original)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Pretensão de incorporação à remuneração do autor das horas extras laboradas e inclusão da mesma rubrica na base de cálculo das férias, gratificação natalina (13º salário) e recolhimento previdenciário. Sentença de improcedência. Prescrição quinquenal que não atinge o fundo de direito. Súmula nº 85 do STJ.

1. Artigo 118 das Disposições Especiais da Lei nº 1.718/83 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Barra Mansa. Norma com o propósito de beneficiar somente funcionários que, na data da sua vigência, contavam com mais de dois anos de percepção contínua de horas extraordinárias. Recorrente não abrangido por tal hipótese, vez que ingressou no serviço público municipal em 18 de março de 1983. Verbas estipendiais hauridas pro labore faciendo não se incorporam aos vencimentos, dado que somente são devidas enquanto ocorrer o fato funcional que as justifica, ou seja, enquanto o servidor desempenha as respectivas funções fora do horário do expediente. Cessado fato gerador, por óbvio que tais verbas não são devidas.

2. Integralização das horas extras no décimo terceiro salário e nas férias. Adicional pela prestação de serviço extraordinário é uma vantagem. Evidente que tal parcela



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



deve integrar o cômputo do abono de natal e das férias. Enquanto o servidor tiver incluído em sua remuneração as verbas do adicional das horas extras, estas também deverão ser computadas no cálculo do valor do 13º salário e das férias.

(...)

(Apelação Cível nº 0014624-43.2014.8.19.0007, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Desembargadora Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, Publicação 31/03/2016, Julgamento 29 de Março de 2016) (Grifo e negrito ausentes no original)

O mesmo entendimento pode ser encontrado em outros tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - CONTRATO TEMPORÁRIO - AGENTE DE COMBATE A DENGUE - PROVA PERICIAL - INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - REFLEXOS EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. No que tange ao adicional de insalubridade, apesar de não estar elencado como devido aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos exatos termos do artigo 39, § 3º da CF/88, consta do Estatuto dos Servidores de Itajubá (Lei nº. 1.991/94), mais precisamente do artigo 67, inciso V que, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, será deferido aos servidores, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, pelo que se mostra devido o pagamento em se constatando a insalubridade do serviço prestado.

2. Mesmo após a edição da Lei nº 2421/02, regulando a contratação temporária, ficou ressalvado o direito do contratado ao recebimento de adicional de insalubridade, consoante se vê do seu artigo 10.

3. Por consequência, **prospera a pretensão dos recorrentes de repercussão do adicional de insalubridade no 13º salário e férias, uma vez que se trata de típicas parcelas remuneratórias, compondo em sua base de cálculo o referido adicional**, não sendo devido, todavia, sua repercussão em "demais acréscimos da categoria...".

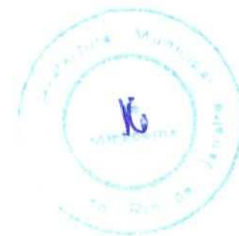
4. Dar parcial provimento ao recurso.

(TJ-MG - AC: 10324120023142001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015) (Grifo e negrito ausentes no original)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - FHEMIG - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEIS 15.462/05 E 15.786/05 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REFLEXOS - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA. - (...) - A base de cálculo do adicional de



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



insalubridade deve ser o vencimento atribuído ao símbolo correspondente ao cargo ocupado pelo autor, **devendo incidir reflexos sobre 13º salário e férias, em razão da natureza remuneratória do referido adicional.**

(TJ-MG - REEX: 10024121326938001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2014) (Grifo e negrito ausentes no original)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - TÉCNICO ADMINISTRATIVO OCUPACIONAL COM EXERCÍCIO EM UNIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO ESTATUTÁRIA - INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO CONFIRMADA POR PERÍCIA TÉCNICA - VERBA DEVIDA - REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 - RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada, por perícia judicial, a prestação de trabalho em condições insalubres em grau médio, deve o Município pagar o adicional de insalubridade previsto na legislação municipal. De acordo com a Lei Complementar n. 12/1999, do Município de Criciúma, **o adicional de insalubridade integra a remuneração e, por isso, tem reflexos sobre o 13º salário, e férias acrescidas do terço constitucional.**

(TJ-SC - Apelação Cível: AC 20130506698 SC, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento 4/06/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2014) (Grifo e negrito ausentes no original)

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR OPERACIONAL. LOTAÇÃO JUNTO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO AUTOR. ART. 29, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N.º 15.050. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. **FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E EVENTUAIS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DEVIDOS.** SENTENÇA MANTIDA.

Sentença mantida em reexame necessário.

(TJ-PR - PET 10853315 PR, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data do Julgamento: 30/07/2013, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 08/08/2013) (Grifo e negrito ausentes no original)

Desta feita, é de se concluir que todas as parcelas que integrem a remuneração do servidor, ainda que devidas apenas de maneira temporária, serão computadas no

Prefeitura do Município de Miracema • Procuradoria-Geral do Município
Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 131 - Centro - CEP: 28460-000
Telefones: (22) 3852-0542

Osmar Cinelli de Sena Moreira
Procurador do Município

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELLO
Procurador do Município
048/RJ 178.321 - M. 4143-2



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



cálculo do valor das férias. Assim, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o adicional de serviço extraordinário, o adicional noturno, dentre outros, integram o valor da remuneração devida ao servidor por ocasião de suas férias.

Neste ponto, é importante destacar que, conquanto o §2º do art. 88 da Lei Municipal nº 796/99 preveja que “*O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos que a lei dispuser em sentido contrário*”, tal previsão não obsta a conclusão acima apresentada. Isto porque, quando o legislador municipal previu que o adicional de serviço extraordinário não integraria a remuneração, ele na verdade quis dizer é que tal adicional não pode ser incorporado de forma permanente na remuneração do servidor. Logo, não resta a menor sombra de dúvida quanto ao fato de que o adicional por serviço extraordinário possui natureza remuneratória, compondo, portanto, a remuneração do servidor.

Ademais, o próprio dispositivo prevê a possibilidade de ser excepcionada a norma nele contida por outra norma legal. E neste caso, é a própria Lei Municipal nº 796/99, em seu já transcrito art. 91, quem determina que o servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias sem prejuízo de sua remuneração, que, como demonstrado no parágrafo anterior, é composta também pela parcela correspondente ao adicional por serviço extraordinário.

Por sua vez, no que tange ao adicional de férias, sua previsão se encontra no art. 90 do Estatuto dos Servidores Municipais, que assim dispõe:

Art. 90. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

É de se notar que, tal como em relação às férias, também no que toca ao adicional de férias, o legislador municipal previu que sua base de cálculo seria a remuneração do servidor. Com isto, são aplicáveis ao cálculo da referida verba todas as considerações acima desenvolvidas, no sentido de que todas as verbas que compõem a remuneração do servidor deverão ser levadas em conta no cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Prefeitura do Município de Miracema • Procuradoria-Geral do Município
Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 131 - Centro - CEP: 28460-000
Telefones: (22) 3852-0542

Osmar Cinelli de Fenna Moreira
Procurador do Município
OAB/RJ 154.711-1

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELLO
Procurador do Município
OAB/RJ 178.321
10



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDORA ESTATUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO TOTAL DO AGENTE PÚBLICO. CÁLCULO QUE O VALOR DOS ABONOS, DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PRODUTIVIDADE E DAS HORAS EXTRAS RECEBIDAS, QUE TEM, NO CASO, NATUREZA HABITUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VIII E XVII DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tanto a Lei Municipal 1.052/11, quanto o Decreto nº 2.066/2011, do Município de Duas Barras, ao limitar a base de cálculo da gratificação natalina de seus servidores, vulneram, a não mais poder, a garantia prevista no inciso VIII, do art. 7º da CF, que determina que o 13º salário terá como base a remuneração integral do funcionário. **O mesmo vício inquina a prática municipal que exclui do terço das férias, parcelas remuneratórias que compõe o "salário normal" do servidor (CF, 7º, XVII).** (...)

(TJ-RJ - APL: 00004708320118190020 RJ 0000470-83.2011.8.19.0020, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 18/06/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/08/2013 14:34) (Grifo e negrito ausentes no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

Preliminar de prescrição que não deve prosperar. Segundo a doutrina e jurisprudência pátrias deve-se separar o direito propriamente dito das prestações devidas pelo ente público. No caso em análise, não está prescrita a pretensão autoral, visto tratar-se de relação de trato sucessivo. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Verbete sumular 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não obstante o alegado pelo apelante, **o Estatuto dos Servidores Municipais garante que o 13º salário, bem como o adicional de férias, serão calculados tendo por base a remuneração do servidor, que segundo a própria Lei 326/97 engloba todas as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.** Desta forma, correta a sentença guerreada. RECURSO IMPROVIDO.



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



(Apelação Cível nº 0001386-38.2006.8.19.0006, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Desembargador Mário Assis Gonçalves, Publicação 04/12/2007, Julgamento 23 de Outubro de 2007)

Poder-se-ia questionar se a inclusão das vantagens pecuniárias do servidor na base de cálculo do adicional de férias não configuraria uma violação ao disposto no art. 37, XIV da CRFB, que assim dispõe:

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

O dispositivo acima transcrito consagra o princípio da vedação ao efeito repique, segundo o qual se veda a incidência em cascata das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração do servidor.

Assim, em tese, seria possível afirmar que a inclusão das vantagens pecuniárias no cálculo do valor das férias do servidor implicaria afronta ao referido princípio da vedação do efeito repique, eis que, sendo o adicional de férias um acréscimo pecuniário, nos termos da legislação municipal acima descrita, deveria ser calculado apenas sobre o valor do vencimento básico, sem levar em conta os valores das vantagens que compõem a remuneração do servidor. Contudo, tal norma não pode ser interpretada de forma isolada, devendo ser compatibilizada com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela que prevê o direito de todo o trabalhador a gozar das férias, sem prejuízo da sua remuneração.

Ademais, é de se ressaltar que, conquanto o texto constitucional faça uso da expressão “salário normal” para se referir à base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias, a referida norma está topograficamente no Capítulo II do Título II da Constituição Federal, capítulo este referente aos direitos sociais. Além disto, no caput do art. 7º o constituinte prevê que os destinatários daqueles direitos são os trabalhadores.

É de se ver então que o constituinte não se utiliza da expressão “salário normal” no sentido de vencimento. Pelo contrário. A utilização do adjetivo “normal” para



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



qualificar a expressão “salário” parece indicar justamente que o constituinte quis se referir ao conjunto de verbas remuneratórias que são regularmente percebidas pelo trabalhador no momento em que entra no gozo de suas férias, englobando assim verbas como adicional de insalubridade, adicional de serviço extraordinário (horas extras), adicional noturno, gratificações, etc.

Não obstante, deve ser chamada a atenção para o fato de que a finalidade subjacente ao princípio da vedação ao efeito repique é a de impedir a incidência em cascata dos acréscimos pecuniários concedidos aos servidores públicos, o que acarretaria numa majoração artificial do valor da remuneração dos mesmos, trazendo efeitos maléficos à saúde financeira dos entes públicos. Porém, tal objetivo não parece ser frustrado no caso do adicional de férias, pois o adicional de férias, conquanto possua natureza de acréscimo pecuniário na legislação municipal, não é pago de forma contínua, mas apenas uma vez ao ano, no período em que o servidor entra em gozo de férias. Logo, não haveria o indesejável efeito “cascata” que o constituinte buscou proibir com a instituição do princípio da vedação ao efeito repique.

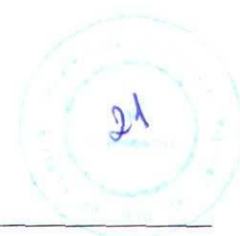
Portanto, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, é possível afirmar que o princípio da vedação ao efeito repique não impede a inclusão das vantagens pecuniárias no cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias, sobretudo daquelas vantagens que também são consagradas pelo constituinte como direitos sociais fundamentais de todo trabalhador, como os adicionais de insalubridade e periculosidade, o adicional noturno, o adicional de serviço extraordinário (horas extras), etc.

Feitas estas considerações a respeito da questão examinada à luz das disposições da legislação municipal, cabe agora adentrar numa análise relativa aos servidores públicos celetistas.

Diferentemente do que ocorre com os servidores estatutários, cujo vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública é regulado por meio do respectivo estatuto legal, os servidores celetistas possuem vínculo de natureza contratual com o Poder Público, sendo tal relação contratual regida pelo regime normativo afeto ao Direito do Trabalho. Portanto, a análise a respeito das verbas que irão compor a



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



remuneração deve ser pautada nas disposições contidas nas Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT), sem, logicamente, olvidar das prescrições constitucionais relativas a todos os servidores públicos em geral.

Assim, tal análise há de iniciar-se no art. 129 da CLT, que assim dispõe:

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

É de se notar que o dispositivo acima transcrito possui redação extremamente assemelhada àquela contida na legislação municipal que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Miracema. Contudo, cabe chamar a atenção para o fato de que a expressão remuneração é aqui utilizada no sentido técnico-trabalhista do termo, de forma que se faz necessário esclarecer inicialmente qual seja este conceito.

Neste sentido, se faz necessário recorrer ao disposto no art. 457 da CLT, que assim define o conceito jurídico-trabalhista de remuneração:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. §1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Percebe-se assim que, conquanto o conceito de remuneração adotado pela CLT seja distinto daquele que fora então delimitado na Lei Municipal nº 796/99 e utilizado para a análise da questão sob o viés dos servidores estatutários, sendo mais amplo que este último, as conclusões adotadas quando da análise da questão em relação aos servidores estatutários.

É que, como fora acima demonstrado, a CLT prevê que as férias serão pagas com base na remuneração do trabalhador, de forma que verbas como adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, dentre outras que compõem o seu salário, nos termos do §1º do art. 457, serão, por óbvio, computadas



MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA



no cálculo da remuneração de férias do servidor celetista. Aliás, há expressa previsão neste sentido:

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

(...)

§5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

A mesma conclusão há de ser aplicada para o adicional de 1/3 (um terço) de férias, eis que, nos termos do já citado inciso XVII do art. 7º da CRFB, é garantido ao trabalhador o direito à remuneração das férias com pelo menos “um terço a mais do que o salário normal”. Logo, a remuneração das férias do servidor celetista só será efetivamente 1/3 (um terço) superior ao seu “salário normal” se no cálculo do referido adicional forem computadas todas as verbas que compõem a remuneração do servidor.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Procurador opina no seguinte sentido:

- a) Aos servidores estatutários, no cálculo do valor da remuneração de suas férias, deverão ser computados os valores de todas as vantagens pecuniárias previstas no art. 64 da Lei Municipal nº 796 de 1999, notadamente aquelas que traduzam direitos fundamentais dos servidores públicos, como as que constam do art. 39, §3º da CRFB, haja vista a expressa previsão legal neste sentido nos arts. 91 c/c 56 da referida lei municipal;
- b) Aos servidores celetistas, o cálculo da remuneração das férias deverá ser feito considerando o conceito de remuneração contido no art. 457, caput e §1º da CLT, de forma a nele incluir todas as contraprestações feitas pelo

Prefeitura do Município de Miracema • Procuradoria-Geral do Município
Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 131 - Centro - CEP: 28460-000
Telefones: (22) 3852-0542

Osmar C. de Senna Moreira
Procurador do Município
OAB/RJ 134.744-7

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELLO
Procurador do Município
OAB/RJ 178.321 - Matr. 4143-2

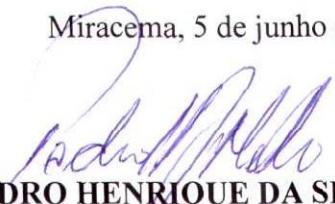


MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

empregador ao empregado em razão do exercício de suas funções laborativas;

É o parecer, s.m.j. À consideração superior.


Miracema, 5 de junho de 2017.


PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELLO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO


OSMAR CINELLI DE SENNA MOREIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

*Acompanho o posicionamento dos
Nobres Procuradores.*

08/06/17


Rodrigo S. Correa
Procurador Geral do Município
Miracema RJ
Portaria 008/2017